



Liderança do Progressistas

EMENDA Nº - CAE

(ao PLP nº 93, de 2023)

Dê-se ao caput do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º Configura infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caso o resultado apurado seja menor do que limite inferior da meta de resultado primário.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, aprovado na Câmara dos Deputados na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Cláudio Cajado (PP-BR), institui regime fiscal sustentável com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

A proposta de regime fiscal sustentável vai substituir a regra atual do Teto de Gastos (Emenda Constitucional nº 95, de 2016) com o objetivo de garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Nesse novo regime, “a política fiscal da União deve ser conduzida de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas”. Para alcançar esse objetivo, a proposta prevê, resumidamente, que as despesas primárias devem crescer a taxas inferiores à expansão das receitas primárias, buscando um resultado positivo.

Apesar dos inegáveis méritos da proposta, o texto aprovado na Câmara dos Deputados faz alterações em conceitos relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que, no nosso entendimento, não devem prosperar.



A principal alteração que devemos evitar reside na proposta de não configurar infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que: I - tenha adotado, no âmbito de sua competência, as medidas de limitação de empenho e pagamento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública; e II - não tenha ordenado ou autorizado medida em desacordo com as vedações previstas (Art. 7º).

Pela legislação em vigor (art. 73 da LRF), “as infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente”¹.

A possibilidade de que o descumprimento das metas fiscais represente uma infração, sendo punida conforme as regras dos crimes fiscais, representa um grande avanço institucional da LRF há mais de 20 anos.

Vale lembrar que a LRF estabelece regras para todos os entes federativos. Assim, essa possibilidade de criminalização incentivou mudanças no comportamento e na conduta de diversos agentes políticos da União, dos estados e dos municípios, que passaram a focar sua atuação com base nas diretrizes da responsabilidade fiscal. Caso houvesse desrespeito às regras fiscais, seria aberto um devido processo legal para julgamento da conduta, com ampla possibilidade de defesa, que poderia resultar, inclusive, no afastamento de gestores públicos, além de multas e inabilitações.

Ao longo dos últimos anos, diversos gestores públicos da União, dos estados e dos municípios foram julgados com base no desrespeito às regras da responsabilidade fiscal.

¹ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal.

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950: Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967: Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992: Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.



Liderança do Progressistas

Retirar a possibilidade de punição dos agentes públicos de todos os entes federativos representa um grande retrocesso institucional, pois pode retirar incentivos a condutas responsáveis.

Com base na preocupação de evitar retrocessos institucionais, com impactos nos gestores de todos os entes federativos, apresentamos a presente Emenda que mantém a criminalização de condutas contrárias à responsabilidade fiscal, mas adapta o conceito de infração ao novo regime fiscal sustentável que o PLP 93, de 2023, busca introduzir.

Assim, pela Emenda apresentada, apenas “configura infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caso o resultado apurado seja menor do que limite inferior da meta de resultado primário”.

Entendemos que a proposta dessa Emenda reforça o compromisso do regime fiscal sustentável, de garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, mantendo a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas